



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

DECRETO Nº 110 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2017.

O Prefeito Municipal de Barra do Piraí, no uso de suas atribuições legais,

Considerando o Decreto nº 5.598 de 1º de dezembro de 2005 do Presidente da República.

Considerando a Lei nº 2683 de 06 de Maio de 2016.

Considerando a importância de criar meios para a qualificação profissional do (a) jovem de 14 a 24 anos na condição de aprendiz preconizado na Consolidação das Leis Trabalhistas de 1943 e o Estatuto da Criança e do Adolescente de 1990 na condição de aprendiz e o seu respectivo ingresso no mercado de trabalho;

DECRETA:

Art. 1º Autoriza os Órgãos da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Barra do Piraí a contratar e matricular nos cursos dos Serviços Nacionais de Aprendizagem o número de aprendizes equivalente a 5% (cinco por cento), no mínimo, e 15% (quinze por cento), no máximo, dos servidores públicos municipais em pleno exercício de suas atividades ou atribuições existentes, cujas funções demandem formação profissional.

§ 1.º O percentual de contratação a ser aplicado no ano será definido pelo Secretário de Recursos Humanos no início do mês de Janeiro para aquele exercício.

§ 2.º Serão destinadas 1% das vagas aos adolescentes e jovens com deficiência.

**CAPÍTULO I
DO APRENDIZ**

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT.

Parágrafo Único - A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

Art. 3º Para a seleção destes jovens aprendizes, prioritariamente, devem ser oriundos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, em especial àqueles programas destinados ao atendimento de adolescentes em situação de risco pessoal e social ou em situação de



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

vulnerabilidade social, que tenham renda per capita de até um salário mínimo e meio.

Art. 4º Os critérios para a seleção de jovens, nos seguintes termos: Adolescentes com idade entre quatorze a vinte e quatro anos em situação de desemprego involuntário, que atendam cumulativamente aos seguintes requisitos:

I - Para a seleção destes jovens aprendizes, prioritariamente, devem ser oriundos dos programas sociais desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social em especial àqueles programas destinados ao atendimento de adolescentes em situação de risco pessoal e social ou em situação de vulnerabilidade social;

II - sejam membros de famílias com renda mensal per capita de até 1 (um) salário mínimo e 1/2 (meio);

III - estejam matriculados e freqüentando regularmente estabelecimento de ensino fundamental ou médio, ou cursos de educação de jovens e adultos, nos termos dos arts. 37 e 38 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, ou que tenham concluído o ensino médio;

IV - Ser residente no município de Barra do Piraí há pelo menos 1 ano;

Parágrafo Único - Mesmo assim, dentro dos critérios acima exposto, o número de aprendizes forem superiores ao número de vagas, os/as adolescentes selecionados/as serão a partir dos seguintes requisitos:

- possuir a menor renda per capita familiar;

- com menor escolaridade, dentro dos critérios estabelecidos pela vaga disponível pelos órgãos públicos que será realizado a aprendizagem e seu respectivo curso profissionalizante;

- permanecendo o empate, entre os/as adolescentes jovens, será realizado sorteio público para critério de ocupação da vaga de aprendiz.

CAPÍTULO II DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 5º Contrato de aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado não superior a doze meses, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, e o aprendiz se compromete a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.





Parágrafo Único - Para fins do contrato de aprendizagem, a comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 6º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz à escola, caso não haja concluído o ensino fundamental, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

CAPÍTULO III DA FORMAÇÃO TÉCNICO - PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

SEÇÃO I DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

Art. 7º Entendem-se por formação técnico-profissional metódica para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, metodicamente organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Art. 8º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

- I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental;
- II - horário especial para o exercício das atividades; e
- III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo Único - Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

SEÇÃO II DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL MÉTODICA

Art. 9º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica:

- I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:
 - a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;



- b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
- c) Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR;
- d) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e
- e) Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP;

II - as escolas técnicas de educação, inclusive as agrotécnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

§ 2º O Ministério do Trabalho e Emprego editará, ouvido o Ministério da Educação, normas para avaliação da competência das entidades mencionadas no inciso III.

CAPÍTULO IV DAS ESPÉCIES DE CONTRATAÇÃO DO APRENDIZ

Art. 10 A contratação do aprendiz será efetivada por entidades sem fins lucrativos quem tenham por objetivo a assistência e educação profissional de adolescentes e jovens, devidamente registradas no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 11 Ficam os órgãos da administração pública autorizados a firmar parcerias com entidades conforme especificação acima para assumir a condição de empregador, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, regulado pelo Decreto do Presidente da República nº 5.598 de 01 de dezembro de 2005. Cabe a estas entidades a responsabilidade de assinar a Carteira de Trabalho e Previdência Social, assumindo todos os encargos dela decorrentes.

Art. 12 A contratação de aprendiz por intermédio de entidade sem fins lucrativos, para efeito de cumprimento da obrigação estabelecida no caput do art. 9º, somente deverá ser formalizada após a celebração de parceria entre a Administração Pública e a entidade sem fins lucrativos, no qual, dentre outras obrigações recíprocas, se estabelecerá as seguintes:

§ 1º A entidade sem fins lucrativos, simultaneamente ao desenvolvimento do programa de aprendizagem, assume a condição de empregador, com todos os ônus



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

dela decorrentes, assinando a Carteira de Trabalho e Previdência Social do aprendiz e anotando, no espaço destinado às anotações gerais, a informação de que o específico contrato de trabalho decorre de parceria firmada com a Administração Pública;

§ 2º A Administração Pública assume a obrigação de proporcionar ao aprendiz a experiência prática da formação técnico-profissional metódica a que este será submetido.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS TRABALHISTAS E OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I
DA REMUNERAÇÃO

Art. 13 Ao aprendiz, salvo condição mais favorável, será garantido o salário mínimo hora.

Parágrafo Único - Entende-se por condição mais favorável aquela fixada no contrato de aprendizagem ou prevista em convenção ou acordo coletivo de trabalho, onde se especifique o salário mais favorável ao aprendiz.

SEÇÃO II
DA JORNADA

Art. 14 A duração do trabalho do aprendiz não excederá seis horas diárias. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

§ 1 A jornada do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não, cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

§ 2 Na fixação da jornada de trabalho do aprendiz menor de dezoito anos, a entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica levará em conta os direitos assegurados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

SEÇÃO III
DAS ATIVIDADES TEÓRICAS E PRÁTICAS

Art. 15 As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

§ 1º As aulas teóricas podem se dar sob a forma de aulas demonstrativas no ambiente de trabalho, hipótese em que é vedada qualquer atividade laboral do



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

aprendiz, ressalvado o manuseio de materiais, ferramentas, instrumentos e assemelhados.

§ 2º É vedado ao responsável pelo cumprimento da cota de aprendizagem cometer ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 16 As aulas práticas podem ocorrer na própria entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica ou nos órgãos da Administração Pública concedente da experiência prática do aprendiz.

§ 1º Na hipótese de o ensino prático ocorrer nos órgãos da Administração Pública, será formalmente designado um empregado monitor responsável pela coordenação de exercícios práticos e acompanhamento das atividades do aprendiz naquele órgão, em conformidade com o programa de aprendizagem.

§ 2º A entidade responsável pelo programa de aprendizagem fornecerá aos empregadores e ao Ministério do Trabalho e Emprego, quando solicitado, cópia do projeto pedagógico do programa.

§ 3º Nenhuma atividade prática poderá ser desenvolvida no estabelecimento em desacordo com as disposições do programa de aprendizagem.

SEÇÃO IV DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 17 Nos contratos de aprendizagem, aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo Único - A Contribuição ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço corresponderá a dois por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, ao aprendiz.

SEÇÃO V DAS FÉRIAS

Art. 18 As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

SEÇÃO VI DOS EFEITOS DOS INSTRUMENTOS COLETIVOS DE TRABALHO

Art. 19 As convenções e acordos coletivos apenas estendem suas cláusulas sociais ao aprendiz quando expressamente previsto e desde que não excluam ou reduzam o alcance dos dispositivos tutelares que lhes são aplicáveis.



**SEÇÃO VII
DO VALE-TRANSPORTE**

Art. 20 É assegurado ao aprendiz o direito ao benefício da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, que institui o vale-transporte.

**SEÇÃO VIII
DAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO E RESCISÃO DO CONTRATO DE
APRENDIZAGEM**

Art. 21 O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar 24 (vinte e quatro) anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - Constituição de vínculo empregatício ou de exercício de qualquer atividade remunerada;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

V - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

VI - Falecimento

VII - tiver no programa frequência inferior a 85% (oitenta e cinco por cento), sem justificativa;

Parágrafo Único - Nos casos de extinção ou rescisão do contrato de aprendizagem, o empregador deverá contratar novo aprendiz, nos termos deste Decreto, sob pena de infração ao disposto no art. 429 da CLT.

Art. 22 Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 28 deste Decreto, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se por quaisquer das hipóteses descritas no art. 482 da CLT; e



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO PIRAÍ
GABINETE DO PREFEITO

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino.

Art. 23 Não se aplica o disposto nos arts. 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas nos incisos do art. 28 deste Decreto.

CAPÍTULO VI
DO CERTIFICADO DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL DE APRENDIZAGEM

Art. 24 Aos aprendizes que concluírem os programas de aprendizagem com aproveitamento, será concedido pela entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica o certificado de qualificação profissional.

Art. 25 O certificado de qualificação profissional deverá enunciar o título e o perfil profissional para a ocupação na qual o aprendiz foi qualificado.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 Compete ao Ministério do Trabalho e Emprego organizar cadastro nacional das entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 27 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28 Ficam revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, 16 DE NOVEMBRO DE 2017.


MARIO REIS ESTEVES
Prefeito Municipal